



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3402, DE
2024**

Apensados: PL nº 3.475/2024 e PL nº 3.471/2024

Dispõe sobre o uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIV – uso de ferramentas tecnológicas para a proteção da privacidade, para a segurança das comunicações e para o acesso à informação.

Art. 8º

§ 1º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

§ 2º Qualquer restrição ao uso das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º somente poderá ser realizada pelo poder público e deverá observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, sendo aplicada de forma individualizada e restrita ao caso concreto, salvo nos casos em que houver comprovado risco à segurança nacional ou à ordem pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos usuários das ferramentas dispostas no inciso XIV do art. 7º, salvo quando houver decisão judicial específica e fundamentada em provas de que a ferramenta foi utilizada para a prática de crimes tipificados em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

